



NOTA TÉCNICA SRP N° 017/2011

19/08/2011

ASSUNTO: Elaboração de minuta de resolução para regular a atividade de produção de etanol.

REFERÊNCIA: Processo ANP nº 48610.009587/2011-21

1. INTRODUÇÃO

1.1 Em 29 de abril de 2011 foi publicada no DOU nº 81, seção 1, páginas 2 e 3, a Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011, que acresce e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõem sobre a política e a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis; ... e dá outras providências.

1.2 De acordo com o inciso XVI do art. 8º da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, cabe à ANP regular e autorizar a produção de biocombustíveis, cuja definição foi alterada pela supracitada MP nº 532/2011, incluindo o etanol.

1.3 Assim, na Reunião de Diretoria nº 617, de 06/05/2011, foi criado o Grupo de Trabalho Interno com o intuito de avaliar os impactos da supracitada MP e propor as ações necessárias para o cumprimento do prazo nela previsto. No âmbito desta SRP, deu-se início então ao processo de discussão da resolução para produção de etanol, subsidiado através da visitação de servidores a plantas produtoras de etanol e participação em eventos e cursos.

1.4 Diante disso, esta Superintendência elaborou uma minuta de resolução para regulamentar a produção de etanol, propondo requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos proponentes interessados na construção e operação das instalações industriais relacionadas a esta atividade.

1.5 Face ao exposto, a SRP preparou esta Nota Técnica para evidenciar os principais aspectos da nova regulamentação, que tem como principal objetivo a garantia do abastecimento de etanol especialmente durante o período de entressafra, que sofre com a sazonalidade na produção, decorrente da característica do cultivo de cana-de-açúcar.

2. HISTÓRICO

2.1 A atividade de produção de etanol passou a fazer parte do rol de atribuições da ANP após a publicação da Medida Provisória nº 532, de 28 de abril de 2011. Anteriormente tal atividade era tratada pelo Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

3. INFORMAÇÕES RELEVANTES

3.1 Os principais aspectos propostos pela SRP na minuta da resolução para produção de etanol, além de outros pontos relevantes, estão a seguir descritos:



3.1.1 A Autorização será outorgada em duas etapas: Autorização para Construção e Autorização para Operação. A primeira envolve também a modificação de instalações industriais existentes para plantas produtoras de etanol. No caso de ampliação de capacidade, cabe apenas a outorga da segunda autorização.

3.1.2 A vistoria das instalações industriais é instrumento prévio à outorga da Autorização para Operação no caso de novas plantas produtoras de etanol.

3.1.3 Foi criada a figura das “Plantas Produtoras de Etanol de Pequena Escala de Produção”, que é uma condição específica de plantas com capacidade de produção limitada a 200 m³/d de etanol, ficando desobrigadas de solicitar autorização para construção ou operação, o que não as isenta das obrigações da minuta de resolução, tratando-se apenas de processo simplificado. O fato que motivou a criação desta condição é que a limitação de capacidade de produção proposta fundamenta-se, comparativamente, em menor risco a saúde, segurança e meio ambiente, ou seja, estas instalações apresentam um volume menor de etanol armazenado e também circulante dentro do processo, logo, serão objeto de fiscalização diferenciada. Outro ponto considerado é que cerca de 80% do mercado de etanol é abastecido pelas plantas com capacidade de produção superior a tal valor.

3.1.4 Com relação às obrigações do produtor de etanol, nos termos da minuta de resolução, destacam-se aquelas centradas na garantia do abastecimento de combustíveis:

3.1.4.1 envio anual de dados da planta produtora de etanol, que incluem as capacidades relacionadas à produção de etanol, o período de safra e o planejamento de produção, bem como os dados de geração de energia elétrica; e

3.1.4.2 foi definida uma capacidade de abastecimento, expressa pela razão entre a produção total de etanol durante a safra e o número de dias do respectivo ano comercial (360 dias), e estabelecidos compromissos para o produtor em função dessa capacidade. Com o intuito de permitir a formação de estoques pelo produtor, foi determinada uma tancagem mínima de etanol, de 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção. A minuta de resolução também preza pela busca contínua da manutenção de tal capacidade.

3.1.5 Foram estipuladas regras de comercialização para os produtores etanol, estabelecendo que os mesmos comercializem o produto entre eles, com fornecedores de etanol cadastrados, com distribuidores autorizados e com o mercado externo. Esta configuração espelha dispositivos expressos em resoluções específicas da Superintendência do Abastecimento que regulamenta a comercialização entre tais agentes.

3.1.6 A minuta de resolução prevê em suas disposições transitórias a ratificação da titularidade das plantas produtoras de etanol em operação, através do envio de documentação cadastral e dados técnicos básicos dos produtores em até 90 (noventa) dias da publicação. Já para aquelas em fase de construção, modificação ou ampliação serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias para comprovação dessa condição. Os demais documentos deverão ser



encaminhados em até 2 (dois) anos, devido a maior dificuldade envolvida em sua obtenção ou elaboração. Os prazos estabelecidos consideram as novas exigências para o setor e sua complexidade, levando também em consideração a disponibilidade de recursos desta Superintendência para a apropriada implementação dos mesmos.

4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

4.1 As informações técnicas acerca do tema constam na minuta de resolução que será submetida à consulta e posterior audiência pública.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1 Com a Medida Provisória nº 532 foi acrescentado ao art. 1º da Lei 9.478/1997 o inciso XIII, a seguir transcrito:

“Art. 1º ...

...

XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional.”

5.2 O art. 6º da Lei 9.478/1997 sofreu algumas alterações, dentre as quais, nos incisos XXIV e XXIX, abaixo transcritos, alteraram respectivamente, as definições de Biocombustível e de Produção de Biocombustível:

“Art. 6º ...

...

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP;

...

XXIX - Produção de Biocombustível: conjunto de operações industriais para transformação de biomassa renovável, de origem animal, em combustível.”

5.3 O art. 8º da Lei 9.478/1997 também sofreu alteração no inciso XVI, criando para a ANP a atribuição de regular e autorizar a produção de etanol, conforme o disposto transcrito abaixo:

“art. 8º ...

...

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação da conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

...”

5.4 A Medida Provisória nº 532, por fim, estabelece o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a ANP promover a adequação dos seus regulamentos, bem como o estabelecimento de prazos para as empresas com atividades em curso se adequarem às novas disposições.



6. CONCLUSÃO

6.1 Segundo o exposto nesta Nota Técnica, a Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural - SRP submete para consulta e audiência públicas, a minuta de resolução, em anexo, que regulamenta a atividade de produção de etanol após apreciação da Procuradoria Geral e aprovação da Diretoria Colegiada da ANP.

6.2 Cabe destacar que as proposições tratadas na presente minuta de resolução buscam assegurar o abastecimento nacional no setor de etanol e a exigência de documentos e prazos nela contida foi baseada, principalmente, no cenário identificado durante as visitas às instalações produtoras.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2011.

BRUNA ROCHA RODRIGUES
Especialista em Regulação
Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural

SABRINA SOUTO FERREIRA
Especialista em Regulação
Superintendência de Refino e Processamento de Gás Natural

De acordo:

WALDYR MARTINS BARROSO
Superintendente de Refino e Processamento de Gás Natural